



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00172/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111406/2023-21

INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

ASSUNTOS: JULGAMENTO ANTECIPADO DE PAR

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). 2. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, INSCRITA NO CNPJ nº 57.755.217/0001-29. 3. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. 4. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes Ltda., CNPJ nº 57.755.217/0001-29, no âmbito da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.111406/2023-21, instaurada por esta Controladoria-Geral da União.

2. A referida IPS foi instaurada para investigar atos lesivos ocorridos no curso do cumprimento da sanção de publicação extraordinária aplicada no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.109824/2019-72 em face da KPMG Auditores Independentes.

3. Em síntese, com a publicação da decisão ministerial e objetivando verificar o cumprimento da penalidade de publicação extraordinária, a CGU identificou que a KPMG tentou burlar a aplicação da sanção no que diz respeito à publicação "em seu sítio eletrônico", ao criar o domínio www.kpmgaudidores.com.br, quando, na verdade, o site oficial no Brasil é www.kpmg.com.br.

4. Desse modo, a IPS teve como objeto investigar a prática de dissimulação da publicação da decisão em domínio eletrônico (*site*) que não o oficial e criado após sua condenação, com nível de acesso pelo público próximo ao inexistente.

5. Em 2/2/2024, por meio da Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3095583), a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) concluiu que a conduta da KPMG constituiu ato lesivo à administração pública previsto no inc. V do art. 5º da LAC (dificultar a fiscalização dos atos de cumprimento da sanção condenatória) e atentou contra seus princípios e objetivos, especialmente o prescrito no inc. II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, quanto a dar ampla publicidade à sanção aplicada.

6. Em razão disso, a CGIST sugeriu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes para a apuração de sua responsabilidade.

7. Em 5/2/2024, a empresa ora interessada foi intimada para se manifestar em relação ao conteúdo da Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

8. Em 1º/3/2024, a KPMG solicitou dilação de prazo para apresentar proposta de "solução consensual" (SEI 3112640).

9. Em 25/3/2024, a empresa interessada apresentou o presente Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3154366).

10. Em 27/5/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3218054), por meio da qual sugeriu o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

11. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI 3237789), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

14. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

15. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO

16. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

17. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

18. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

19. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

20. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

21. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes Ltda. (SEI 3154366).

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

22. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

23. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3099251).

24. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, e todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

25. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3154366, fl. 3, item 5).

26. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

27. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

28. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU. Regularidade

29. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

30. No presente caso, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) foi devidamente instaurada pela Controladoria-Geral da União por meio da Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3095583).

31. Portanto, não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido de julgamento antecipado sob o aspecto da competência exclusiva da CGU.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

32. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.

33. Passemos à análise dos dois requisitos.

34. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da pessoa jurídica KPMG apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3154366) no âmbito de investigação preliminar sumária (IPS).

35. Portanto, considerando que não houve instauração de PAR, tampouco julgamento, o presente pedido de julgamento antecipado atende ao primeiro requisito.

36. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido. Vejamos. [\[1\]](#)

37. Quanto às sanções da Lei Anticorrupção, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

38. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada na Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3218054).

39. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 30/10/2023, data em que a empresa comunicou, à CGU, sobre a publicação extraordinária da decisão condenatória no *website* fictício *www.kpmgauditores.com.br*.

40. A referida data concretizou a ciência dos fatos ilícitos pela Corregedoria-Geral da União, então competente para a responsabilização administrativa de entes privados no âmbito da CGU.

41. Assim, considerando o dia 30/10/2023 como termo inicial, a prescrição da aplicação das sanções da Lei Anticorrupção ocorreria apenas em 29/10/2028.

42. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

43. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
 - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
- III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

44. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, constantes no autos do processo com os identificadores SEI 3154366 e SEI 3237222:

- o Sobre o art. 2º, inciso I, consta à fl. 2, itens 4 e 5 (SEI 3154366);
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "a", não aplicável ao caso;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "b", não aplicável ao caso;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", consta à fl. 3, item 6, letra "a" (SEI 3154366);
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "d", consta à fl. 3, item 6, letra "b" (SEI 3154366);
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "e", consta à fl. 3, item 6, letra "c" (SEI 3154366);
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "f", consta à fl. 2, item i (SEI 3237222);
- o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "g", consta à fl. 2, item ii (SEI 3237222);
- o Sobre o art. 2º, inciso III, consta à fl. 2, item iii (SEI 3237222).

45. Com relação às alíneas "a" e "b", o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.

46. Dessa forma, conforme os argumentos apresentados, os requisitos de "*ressarcir os valores correspondentes aos danos causados*" e "*perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação*" não se aplicam ao contexto deste caso específico.

47. Diante do exposto, não há impedimento para que seja deferido o Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) apresentado pela KPMG Auditores Independentes Ltda.

2.4.4 Dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado e da sugestão de deferimento

48. Na análise constante na Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3218054), com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), ao sugerir a aplicação dos benefícios da Portaria nº 19/202, discorreu da seguinte forma:

52. Se deferido o PJA, a Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

54. Quanto à **isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, recomenda-se o deferimento deste benefício, em razão do julgamento antecipado.**

54. Quanto à **isenção das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público**, tem-se que não se aplica tal benefício ante a **inocorrência de sanções impeditivas de licitar e contratar**, as quais estão previstas na Lei de Licitações e Contratos, que **não possui incidência no caso em tela por não se tratar de ilícito administrativo praticado no contexto de contrato administrativo ou licitação pública.**

[...]

132. Portanto, com o deferimento do julgamento antecipado, a penalidade de multa deve ser fixada em **R\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil seiscientos e noventa e três reais)**. (grifos no original)

49. No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 1415/2024, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada identificou a base de cálculo no montante de R\$ 989.693.000,00, equivalente ao faturamento bruto anual da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração da IPS, excluídos os tributos (SEI 3206490, fls. 4 e 22), nos exatos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

50. Com relação à segunda etapa, a Secretaria de Integridade Privada levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

- a) 3%: ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica acerca dos atos lesivos por ela praticados; e
- b) 3%: reincidência.

Total: 6%

Atenuantes:

- a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo,

independentemente do acordo de leniência;

c) 2%: admissão voluntária, pela pessoa jurídica, da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

d) 2,05%: programa de integridade.

Total: 6,55%

51. Observa-se, desse modo, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de - 0,55%, ou seja, abaixo de zero. Nesse cenário, o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022 determinam que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos.

52. Como não houve vantagem auferida identificada no caso concreto, a Secretaria de Integridade Privada aplicou a alíquota mínima legal de 0,1%, multiplicada pela base de cálculo de R\$ 989.693.000,00, sugerindo, corretamente, a aplicação da multa no montante de R\$ 989.693,00.

53. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas das atenuantes e das agravantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

54. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

55. Por fim, reiteramos o entendimento da SIPRI de que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

56. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado** apresentado pela pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29.

3. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária** da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

58. Ressalte-se que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

59. Por fim, frise-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

60. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111406202321 e da chave de acesso cd400386

Notas

1. [^]*Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.*



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1531207173 e chave de acesso cd400386 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2024 18:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00208/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111406/2023-21

INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

ASSUNTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00172/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de julho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111406202321 e da chave de acesso cd400386



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1550866287 e chave de acesso cd400386 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 09:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
